

RADAR STOCCHÉ FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITALIS

CMN e BACEN editam normas que regulamentam fornecimento de informações bancárias e registro de gestores de banco de dados para formação do Cadastro Positivo.

Em 29 de julho de 2019, o Conselho Monetário Nacional ("CMN") e o Banco Central do Brasil ("BACEN") editaram, respectivamente, a Resolução nº 4.737 ("Resolução nº 4.737") e a Circular nº 3.955 ("Circular nº 3.955"), de modo a concluir a plena regulamentação do cadastro positivo ("Cadastro Positivo").

Inaugurado pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, conforme alterada ("Lei 12.414"), o Cadastro Positivo consiste no conjunto de bancos de dados que contém informações de pessoa física ou jurídica relativas a obrigações, vinculadas ou não a operações de crédito, adimplidas pelo cliente (pagamento já foi realizado) ou em andamento (que ainda não venceram).

O Cadastro Positivo possibilita, dessa forma, a atribuição de notas de crédito (escores) a pessoas físicas e jurídicas, mediante as quais instituições financeiras conseguem conceder crédito mais barato a tomadores que oferecem menos risco de inadimplimento.

A Resolução nº 4.737 regula (i) o fornecimento de dados pertinentes ao Cadastro Positivo, os quais são originados pelas instituições financeiras (e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN) e destinados a gestores de bancos de dados, e (ii) os requisitos de obtenção, bem como as hipóteses de cancelamento, de registro de gestores de bancos de dados. As principais disposições e delimitações da Resolução nº 4.737 são as seguintes:

i. Operações cujas informações são disponibilizadas aos gestores de banco de dados: operações de crédito; operações de arrendamento mercantil; operações de

autofinanciamento realizadas por meio dos grupos de consórcio; e outras operações com características de concessão de crédito;

ii. Informações que compõem o histórico das operações que fundamentam o Cadastro Positivo: a data da concessão do empréstimo ou financiamento, ou da assunção da obrigação ou compromisso de pagamento; os valores das prestações de empréstimo ou financiamento, ou das parcelas das obrigações ou compromissos, indicadas as datas de vencimento; e os valores pagos, mesmo que parciais, das prestações de empréstimo ou financiamento, ou das parcelas das obrigações ou compromissos, indicadas as datas de pagamento.

iii. Designação de diretores específicos para a atividade de gestão de bancos de dados: dentre os requisitos para o registro de gestores de banco de dados perante o BACEN, exige-se a designação de diretor responsável pela gestão de banco de dados e de diretor responsável pela política de segurança da informação, ambos os quais assumem responsabilidades especificamente delineadas pela Resolução nº 4.737; e

iv. Hipóteses de cancelamento do registro de gestores de bancos de dados: inobservância das condições estabelecidas na Resolução nº 4.737; omissões ou fornecimento de documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com as normas legais ou regulamentares; ausência, por período superior a 45 dias, contados da data do evento, de designação de substituto para o exercício das funções dos diretores descritos no item "(iii)" acima.

A Circular nº 3.955, por sua vez, traz os procedimentos pertinentes (i) à instrução do pedido de registro de gestor de banco de dados, de modo a incluir a discriminação da documentação necessária e prazos regulamentares correspondentes, (ii) à alteração no grupo de controle de gestor de banco de dados; e (iii) ao cancelamento de registro a pedido.

A Resolução nº 4.737 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

A Circular nº 3.955 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma que altera a fiscalização de operações de crédito rural.

Em 29 de julho de 2019, o CMN editou a Resolução nº 4.736 ("Resolução nº 4.736"), que altera os itens 16 e 17 da seção pertinente à fiscalização de operações de crédito rural, no âmbito do Manual de Crédito Rural ("MCR"). O objetivo do CMN na edição da Resolução nº 4.736 foi agilizar e uniformizar o processo de comunicação de indícios de ilícitos penais ou fiscais apurados pelas próprias instituições financeiras nas operações de crédito rural.

financeiras que constatarem ilícitos penais ou fraudes fiscais no âmbito de operações de crédito rural: (i) comunicação direta ao Ministério Público ou às autoridades tributárias, conforme aplicável, acompanhada, sempre que possível, dos documentos comprobatórios das irregularidades verificadas; e (ii) arquivamento e manutenção das comunicações efetuadas à disposição do BACEN, pelo prazo correspondente à prescrição da pretensão punitiva.

As disposições da Resolução nº 4.736 imputam as seguintes responsabilidades pelas instituições

A Resolução nº 4.736 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

BACEN define diretrizes pertinentes às suas linhas de assistência financeira de liquidez.

Em 10 de julho de 2019, a Diretoria do BACEN se pronunciou, por meio do Voto nº 140/2019-BCB ("Voto nº 140/2019"), para propor a definição de diretrizes estratégicas relacionadas à sua função central de contribuir para a credibilidade e a estabilidade da moeda e do sistema financeiro por meio da Assistência Financeira de Liquidez ("AFL"). De modo a sustentar uma das clássicas funções atribuídas a autoridades monetárias centrais, na figura de prestador de última instância, os modelos operacionais da AFL precisam manter níveis mínimos de eficiência e higidez.

ii. Limites de crédito definidos de acordo com as garantias constituídas: a constituição do gravame deve ocorrer em momento anterior a eventual operação financeira;

iii. Ativos elegíveis à cesta de garantias: ativos elegíveis serão definidos a partir de regras de elegibilidade, a serem verificadas pelo BACEN com base em informações providas pelas infraestruturas do mercado financeiro, dentre outras; e

iv. Composição da AFL por duas linhas de liquidez: uma de curto prazo, com aprovação baseada em regras de elegibilidade de ativos e de contrapartes (*standing facility*), e outra de maior prazo, emergencial, baseada, adicionalmente, no juízo discricionário do BACEN quanto à viabilidade da instituição proponente e à importância da operação para a estabilidade financeira.

Em linhas gerais, as principais diretrizes apresentadas para guiar o desenvolvimento de soluções operacionais para aperfeiçoamento da AFL em moeda nacional são as seguintes:

i. Modelo jurídico-operacional da AFL: empréstimo contra uma cesta de garantias, constituídas mediante cessão fiduciária de coisas móveis;

O Voto nº 140/2019 pode ser encontrado [aqui](#).

BACEN divulga projetos selecionados para o Lift 2019.

Em nota divulgada em 1º de julho de 2019, o BACEN tornou público os 20 projetos selecionados para a edição de 2019 do Laboratório de Inovações Financeiras e Tecnológicas ("Lift"). O Lift é um laboratório de pesquisa aplicada, configurado como um ambiente colaborativo virtual, e tem como objetivo fomentar projetos de pesquisa de inovação tecnológica relacionados à indústria financeira e às atividades de supervisão e regulação exercidas pelo BACEN.

Os projetos escolhidos para a edição de 2019 propõem inovações tecnológicas na área de finanças por meio do desenvolvimento de aplicativos que (i) facilitam antecipação de recebíveis, (ii) viabilizam pagamentos com QR Code, (iii) funcionam como plataforma para obtenção de crédito, dentre outras facilidades no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

A lista completa dos projetos selecionados para a edição de 2019 do Lift pode ser encontrada [aqui](#).

CVM divulga edital de audiência pública para apresentação de manifestações a respeito das opções regulatórias relacionadas à modernização da norma que dispõe sobre os agentes autônomos de investimento e o aprimoramento da atividade de distribuição de valores mobiliários.

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) divulgou, em 1º de julho de 2019, o Edital de Audiência Pública SDM nº 03/19 (“[Edital SDM 03](#)”), para apresentação de manifestações sobre as opções regulatórias relacionadas à modernização da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011 (“[Instrução CVM 497](#)”), que dispõe sobre os agentes autônomos de investimento e o aprimoramento da atividade de distribuição de valores mobiliários.

O Edital SDM 03, ao contrário da maioria das audiências públicas da CVM, não propõe uma minuta de instrução, mas propõe uma série de questionamentos a serem respondidos pelos participantes a respeito das alternativas regulatórias para modernização da Instrução CVM 497, sendo que o resultado do edital não será necessariamente em relatório de audiência pública, mas sim uma futura proposta de redação de instrução substituta à Instrução CVM 497.

Os questionamentos levantados pela CVM no Edital SDM 03 dizem respeito, preponderantemente, aos

seguintes pontos: (a) eventual alteração da norma vigente para autorizar a constituição de agente autônomo de investimento como sociedade empresária; (b) eventual alteração da norma vigente para retirar a obrigação de exclusividade do agente autônomo a uma determinada instituição intermediária; e (c) alteração da norma para prever regras de transparência com relação às atividades dos agentes autônomos, principalmente com relação à divulgação da remuneração recebida pelo agente autônomo, a qual atualmente não é de conhecimento dos investidores.

As manifestações aos questionamentos formulados no Edital SDM 03 devem ser encaminhados à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da CVM até o dia 30 de agosto de 2019, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0319@cvm.gov.br, ou ainda para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

O Edital SDM 03 pode ser encontrado [aqui](#).

CVM divulga edital de audiência pública para substituir a Instrução CVM 569, que dispõe sobre ofertas públicas de distribuição de COE, e incluir disposições a respeito de LF e LIG.

A CVM divulgou, em 15 de julho de 2019, o Edital de Audiência Pública SDM nº 04/19 (“[Edital SDM 04](#)”), para substituir a Instrução da CVM nº 569, de 14 de outubro de 2015 (“[Instrução CVM 569](#)”), que atualmente dispõe sobre ofertas públicas de distribuição de Certificado de Operações Estruturadas – COE (“COE”), por nova instrução que passará a regular, além das ofertas públicas de distribuição de COE, as ofertas públicas de distribuição de letras financeiras (“LF”) e de letras imobiliárias garantidas (“LIG”).

Dentre as alterações propostas na minuta de instrução divulgada no Edital SDM 04 (“[Minuta](#)”), destacamos as seguintes: (a) estender para as LFs e para as LIGs o regime de dispensas de ofertas públicas e de emissor atualmente aplicáveis para os COEs, de forma que as ofertas desses valores mobiliários poderão ser dispensadas de registro na CVM, desde que atendidas as exigências previstas na Minuta, como, por exemplo, a elaboração de documento de informações essenciais (“[DIE](#)”) do valor mobiliário em questão a ser enviado aos investidores, sendo que a minuta propõe informações mínimas específicas que devem ser previstas nos DIES de COEs, LFs e LIGs; (b) alteração da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o programa de distribuição de LFs registrado na CVM, dado a sua pouca utilização prática; (c) alteração da Instrução da CVM nº 480, de

7 de dezembro de 2008, para incluir os emissores de LFs e LIGs com dispensa de registro da oferta na CVM nas hipóteses de dispensa do registro de emissor de valores mobiliários, sendo que, caso a oferta de tais valores mobiliários seja registrada na CVM, o registro do emissor continuará sendo obrigatório; e (d) alteração da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, para excluir os COEs e as LFs do rol de valores mobiliários que podem ser objeto de oferta pública com esforços restritos, haja vista a possibilidade de realização da oferta com dispensa de registro.

Apesar da Minuta não propor, inicialmente, alterações substanciais às regras relativas às ofertas de COE, a CVM pretende receber sugestões de aprimoramento do regime informacional dos COE, a partir de questionamentos específicos previstos no Edital SDM 04.

Eventuais sugestões e comentários devem ser encaminhados à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da CVM até o dia 13 de setembro de 2019, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0419@cvm.gov.br, ou ainda para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

O Edital SDM 04 pode ser encontrado [aqui](#).

ANBIMA coloca em audiência pública proposta de alteração da classificação dos fundos de investimento de previdência regulados pela Instrução CVM 555.

A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA (“ANBIMA”) colocou em audiência pública, até o dia 4 de agosto de 2019, uma proposta de alteração da “Diretriz ANBIMA de Classificação dos Fundos 555 nº 07”, que regula a classificação dos fundos de previdência regulados pela Instrução da CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada (“Instrução CVM 555”). Nos termos da proposta a referida diretriz será renomeada para “Regras ANBIMA para Classificação dos Fundos 555 nº 07” (“Regras para Classificação dos Fundos 555”). Dentre as principais alterações trazidas pela proposta das Regras para Classificação dos Fundos 555, está a criação de novas subclasses para os fundos de previdência, como fundos de previdência renda fixa,

multimercados juros e moedas, e ações ativos, bem como a alteração de determinados limites de alocação das subclasses já existentes.

De acordo com notícia publicada pela ANBIMA, as novas subclasses para fundos de previdência foram criadas em linha com as classes dos demais fundos regulados pela Instrução CVM 555 e os limites de alocação das subclasses existentes foram alterados para fins de adequação com a regulamentação vigente do BACEN.

A minuta das Regras para Classificação dos Fundos 555 pode ser encontrada [aqui](#).

CVM mantém a suspensão de oferta de fundo de investimento em direitos creditórios.

Em 03 de julho de 2019, a CVM determinou a manutenção da suspensão de oferta pública de distribuição de cotas de determinado fundo de investimento em direitos creditórios (“Oferta”) pelo prazo de até 30 dias. A Oferta encontrava-se suspensa desde 13 de junho de 2019 por conta de modificações no regulamento do fundo sem prévia aprovação da CVM, as quais foram consideradas pela CVM como modificação da Oferta.

originava os direitos creditórios objetos de cessão ao fundo, teve suas atividades de operações de assistência financeira suspensas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), prejudicando a originação dos direitos creditórios a serem cedidos ao fundo.

A CVM determinou, ainda, a publicação imediata de comunicado ao mercado informando a decisão de manutenção da suspensão da oferta à CVM.

A CVM decidiu por manter a suspensão da Oferta tendo em vista que determinada seguradora, que

CVM permite estruturação de CRI para reembolsar despesas já incorridas no setor imobiliário.

Em reunião do colegiado realizada no dia 02 de julho de 2019, a CVM manifestou-se favoravelmente à possibilidade de estruturação de Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRIs”) que tenham como lastro crédito imobiliário, caracterizado por força de sua destinação, que possa envolver, total ou parcialmente, o reembolso de despesas incorridas no setor imobiliário anteriormente à emissão dos CRIs.

despesas devem ter sido incorridas em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses de antecedência em relação à data de encerramento da oferta pública dos CRIs; e (d) o agente fiduciário deve receber todas as notas fiscais, escrituras e demais documentos que comprovem as despesas, bem como verifica-las, em observância ao seu dever de diligência e proteção dos interesses dos titulares dos CRIs.

Em síntese, os requisitos necessários para permitir a estruturação de CRIs com lastro envolvendo o reembolso de despesas são os seguintes: (a) as despesas devem ter natureza imobiliária e ser diretamente atinentes à aquisição, construção e/ou reforma de imóveis específicos; (b) as despesas objeto de reembolso precisam estar detalhadamente especificadas no termo de securitização e no instrumento de dívida que contenha os termos do financiamento imobiliário em questão; (c) as

Maiores informações sobre a manifestação da área técnica podem ser encontradas na Newsletter Stocche Forbes divulgada em 11 de julho de 2019, a qual pode ser acessada [aqui](#).

A íntegra da manifestação da área técnica, por meio do Memorando nº 42/2019-CVM/SRE/GER-1, pode ser acessada [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Rio de Janeiro

Brasília

stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

ADVOGADOS